

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



TROCADO PARECER
DA CSSF EM VIRTUDE
DE DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA
ANULANDO A
APRECIÇÃO DE
16/07/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.380-C, DE 2005

(Do Sr. Edson Duarte)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelecendo que o Ministério da Saúde irá avaliar refrigerantes e bebidas alcóolicas como isentas de riscos à saúde, antes da sua liberação; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. B. SÁ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para efeito do registro de bebidas, o órgão competente do Ministério da Saúde deverá avaliar previamente a composição do produto e certificá-lo como isento de riscos para a saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 8.918, de 14 de julho de 1994, prevê que o registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Ao Ministério da Saúde compete apenas atuar na inspeção e na fiscalização das bebidas, nos seus

aspectos bromatológicos e sanitários, não tendo qualquer participação na avaliação dos riscos à saúde para efeito de autorização do registro.

Entendemos que as bebidas, em especial os refrigerantes e bebidas alcóolicas, podem acarretar riscos à saúde decorrentes da presença de substâncias nocivas em sua composição, o que remete claramente para a necessidade de que esses produtos sejam avaliados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, antes de serem liberados para o consumo humano.

A atuação do Ministério da Saúde no controle sanitário desses produtos não deve estar restrita ao momento da fiscalização e da inspeção, mas deve ocorrer, também, na fase de registro, quando serão avaliados em sua constituição, para determinar possíveis efeitos deletérios à saúde e, diante dessa avaliação, ter ou não o seu registro autorizado. Essa a razão de estarmos propondo a inclusão de dispositivo na Lei supracitada, para efetivar a participação fundamental do Ministério da Saúde nessa avaliação, que contribuirá para garantir a segurança dos produtos colocados à disposição dos consumidores brasileiros.

Dada a importância da matéria objeto deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado EDSON DUARTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização:

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e importação dos produtos objeto desta Lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde - SUS, por intermédio de seus órgãos específicos.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, altera o art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, de forma a incluir, entre as competências do Ministério da Saúde, a certificação de bebidas como isentas de riscos para a saúde.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a avaliação, pelo Ministério da Saúde, dos possíveis efeitos deletérios à saúde causados pelas bebidas, especialmente refrigerantes e bebidas alcoólicas, deve ser requisito indispensável para a concessão dos registros desses produtos, a fim de assegurar a qualidade e a segurança de seu consumo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por

este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar a proposição, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor que as bebidas sejam avaliadas pelo Ministério da Saúde, previamente à concessão do registro junto ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o projeto em tela parte da hipótese de que tais produtos são potencialmente perigosos à saúde humana, ou seja, que existe a probabilidade de ocorrência de um agravo ou dano para determinada população em decorrência de sua ingestão.

Essa premissa, entretanto, não é compatível com a constatação empírica em todo o mundo. Portanto, não há por quê, de antemão, avaliar indiscriminadamente o risco das bebidas, a fim de conceder o registro desses produtos.

Por outro lado, poder-se-ia contra-argumentar que algumas bebidas, como as alcoólicas e refrigerantes, podem, quando consumidas abusivamente, produzir danos à saúde, o que justificaria avaliar sua composição e, possivelmente, negar a autorização de seu registro e, portanto, de sua comercialização no País.

Não é, contudo, por desconhecimento de sua composição que se permite a comercialização de bebidas alcoólicas no Brasil e no mundo. Sabemos que o consumo do álcool é um hábito milenar e que proibí-lo, além de cercear o direito à liberdade de escolha do consumidor, seria ineficaz. Alternativamente, acreditamos que o consumo abusivo de bebidas alcoólicas deve ser combatido por meio de políticas como o estabelecimento de idade legal mínima para venda e consumo; restrição de horários e dias de venda; redução da densidade dos pontos

de venda; proibição de comercialização em estradas; restrições à propaganda, entre outras medidas.

Consideramos que, na maioria das situações, o controle sanitário de alimentos e bebidas deve ser motivado e deflagrado quando identificados fatores suspeitos de causar agravos à saúde. O modelo de “controle pós-mercado”, com enfoque na responsabilização das empresas, é utilizado pelo Canadá, EUA e maioria dos países da União Européia. Assim, a avaliação do risco sanitário de produtos resulta, geralmente, de denúncias, do estudo dos dados epidemiológicos e de alertas sanitários. Caso sejam constatadas propriedades nocivas de determinado alimento ou bebida, são tomadas diversas medidas que podem culminar com a proibição da fabricação, importação, distribuição e comercialização do produto em caráter transitório ou permanente.

Um exemplo emblemático e recente da atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária se deu com a inspeção do palmito em conserva, em decorrência de surtos de botulismo. A ação resultou na obrigatoriedade de as indústrias incluírem, nos rótulos de seus produtos, dizeres que alertassem que o produto só deveria ser consumido após fervido. Posteriormente, foi implementado o Programa Nacional de Inspeção Sanitária em Indústrias de Palmito em Conserva e elaboradas diretrizes a serem seguidas pelas empresas. Em caso de descumprimento, previu-se que os registros dos produtos seriam cancelados junto ao Ministério da Saúde.

A esse respeito, convém ressaltar que o art. 3º do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, prevê que:

“Art. 3º Todo alimento será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde”.

Julgamos, portanto, que a obrigatoriedade imposta pelo projeto em comento, além de não trazer benefícios ao consumidor, aumenta a burocracia para a concessão do registro de refrigerantes e bebidas alcoólicas, ocasionando ônus para as empresas decorrentes do retardamento da colocação de seus produtos no mercado, bem como para o Governo, que terá que ampliar sua estrutura para o desempenho da avaliação prévia ao registro de bebidas.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.380, de 2005.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.380/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, propõe acrescentar ao art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, parágrafo único estabelecendo que o registro de bebidas deverá ser precedido por avaliação da composição do produto e certificação relativa à isenção de riscos, a cargo do Ministério da Saúde. Referida lei “dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências”.

Cumpra observar que, de acordo com o disposto no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.918, de 1994, e considerando a atual organização da Presidência da República e dos Ministérios, definida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competem o registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Indústria e Comércio, que, em reunião realizada em 26 de setembro de 2007, decidiu pela rejeição do projeto de lei, nos termos do parecer do Relator. De acordo com o despacho de distribuição, a matéria ainda deverá ser apreciada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apreciar a matéria no âmbito de sua competência, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

O setor agropecuário é responsável pela produção de matérias-primas utilizadas na elaboração de inúmeras bebidas consumidas no Brasil ou exportadas. São exemplos: os sucos, o leite e as bebidas lácteas, o vinho, a cerveja, destilados diversos, elaborados a partir da cana-de-açúcar ou de cereais, diversos tipos de refrigerantes, entre outros. Apenas as bebidas artificiais, referidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.918, de 1994, são produzidas sem o emprego de matérias-primas de origem agropecuária.

A legislação brasileira, observando os princípios da boa administração pública, determina que bebidas, alimentos e outros produtos sejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Garante,

entretanto, sejam adotados todos os procedimentos necessários à segurança de tais produtos, sob a ótica da saúde. Neste sentido, cumpre observar que:

- o art. 3º da Lei nº 8.918, de 1994, estabelece que a inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são competência do Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio de seus órgãos específicos;
- a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1997, incumbe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários, bem assim as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção.

Entendemos que o conjunto de procedimentos definidos pela legislação em vigor seja suficiente e adequado a garantir a boa qualidade das bebidas, em nosso País. A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Indústria e Comércio, acatando o excelente parecer do ilustre Deputado Edson Ezequiel, relator da matéria naquele Órgão Técnico, entendeu que a obrigatoriedade proposta pelo projeto de lei em questão, além de não trazer benefícios ao consumidor, aumentaria a burocracia para a concessão do registro a bebidas, ocasionando ônus para as empresas, decorrentes do retardamento da colocação de seus produtos no mercado, bem como para o Governo, que teria que ampliar sua estrutura para o desempenho da avaliação prévia ao registro.

Concordando com essa posição, acrescentamos que os prejuízos alcançariam o setor agropecuário, eis que os produtores rurais, regra geral, constituem o elo mais fraco da cadeia do agronegócio. A alteração proposta na norma legal acrescentaria, a nosso ver, um fator de ineficiência na cadeia produtiva, cujos custos fatalmente seriam repassados ao agricultor.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 6.380, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado B. Sá

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.380/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado B. Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Antônio Andrade, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Aírton Roveda, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Edio Lopes, Ernandes Amorim e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise visa a introduzir modificação na Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas e dá outras providências. Atualmente, o procedimento de registro de bebidas está a cargo do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, cabendo ao Ministério da Saúde a inspeção e a fiscalização das mesmas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários.

Segundo o projeto, o Ministério da Saúde passaria, para efeitos de concessão do registro, a avaliar previamente a composição do produto, para certificá-lo como isento de riscos para a saúde.

O autor justifica a proposição pelo entendimento de que as bebidas, das quais enfatiza os refrigerantes e bebidas alcóolicas, podem conter substâncias nocivas e acarretar riscos à saúde dos consumidores, e portanto reclamariam inspeção pelos órgãos de defesa da saúde antes de serem liberados para consumo humano.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo já sido apreciada e rejeitada na CDEIC e na CAPADR. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que subscrevamos integralmente a preocupação do nobre autor com os malefícios causados por bebidas contaminadas ou contendo componentes nocivos à saúde humana, temos que avaliar criteriosamente a conveniência da iniciativa.

Em primeiro lugar, a mudança proposta acrescentaria mais uma etapa ao processo de obtenção de registro de bebidas. Com frequência ouvimos os clamores da sociedade civil pela redução dos trâmites burocráticos e agilização dos procedimentos. A medida vai na contracorrente. É necessário, pois, avaliar se sua aprovação traria benefícios reais e concretos.

A fiscalização de bebidas e alimentos no Brasil está, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1997, a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que tem autoridade para, a qualquer momento, cassar o registro de produtos em desconformidade com as normas vigentes. A adoção da inspeção prévia ao registro não impediria, por exemplo, que composição do produto

final fosse alterada após a concessão. Neste sentido, medida mais eficaz seria reforçar a inspeção periódica de produtos, mediante o fortalecimento e aparelhamento da Anvisa e órgãos assemelhados.

Por outro lado, a obrigatoriedade de certificar produtos como isentos de riscos para a saúde implicaria, em última análise, na impossibilidade de conceder novos registros. É sabido que o álcool etílico, componente de toda bebida alcoólica, quando consumido em grandes quantidades pode acarretar uma série de danos ao organismo. Da mesma forma, os refrigerantes têm em sua composição substâncias que, inócuas em doses moderadas, tornam-se maléficas se consumidas em demasia. Além disso, substâncias onipresentes como o açúcar e alguns adoçantes são, em pequenas porções, inofensivas para a maioria da população, mas prejudiciais a portadores de determinadas doenças, como os diabéticos e os fenilcetonúricos. Como se vê, não é possível, na prática, certificar nenhuma bebida como absolutamente isenta de riscos para a saúde. A medida, portanto, é inviável.

Diante do exposto, apresentamos o nosso voto pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.380/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Roberto Alves,

Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, João Campos, Jorginho Maluly, Ricardo Quirino, Simão Sessim e Valtenir Pereira .

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
